



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

48 DE 2000

REGIME DE URGÊNCIA

Publique-se	Inclua-se em
pauta	por <u>UMA</u> sessão
09, junho, 2000	
Vanderlei Macris - Presidente	

São Paulo, 09 de junho de 2000

A-nº 74/2000

FLS. N.º
RGL. 4055
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral
22 horas
09 de junho 2000
Yeda Vitorias Soares

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à deliberação dessa ilustre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre a concessão de abono complementar ao servidor, nas situações que especifica.

A propositura, na verdade, atualiza os valores da Lei Complementar nº 824, de 22 de abril de 1997, no que diz respeito à concessão de abono, quando a retribuição global mensal do servidor for inferior aos valores fixados.

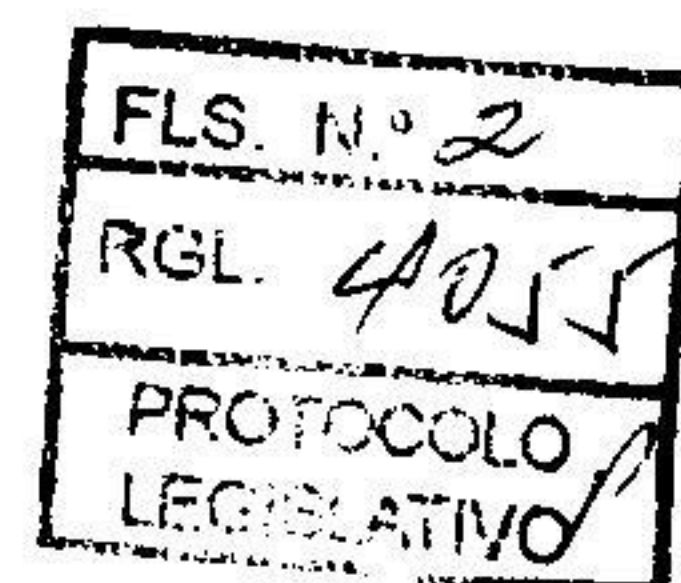
Em tal hipótese, será concedido abono complementar para que a retribuição global mensal corresponda a R\$ 300,00, quando em jornada completa de trabalho; a R\$ 225,00, quando em jornada comum de trabalho; e a R\$ 150,00, quando em jornada parcial de trabalho.

Estão sendo mantidas as mesmas condições fixadas quando da proposta que se concretizou com a Lei Complementar nº 824/97, excetuados, da retribuição global mensal, apenas o salário-família, o salário-esposa, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, o adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade, o adicional noturno, a gratificação por trabalho noturno, a gratificação de informática, o auxílio transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária de alimentação, a ajuda de custo para alimentação, o reembolso de regime de quilometragem e o serviço extraordinário.

A iniciativa demonstra o esforço da atual administração em manter o piso salarial do Estado bem acima do salário mínimo vigente no País, permitindo ao servidor público continuar com uma remuneração superior ao que vem sendo concedido obrigatoriamente no setor privado.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 4055 de 916100
Autuado com 6 folhas
Ass. <u>P</u>





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos e solicitando que o presente projeto seja apreciado em regime de urgência, conforme o autoriza o artigo 26 da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço e consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.



FLS. Nº 3
RCL. 4055
PROTOCOLO LEGISLATIVO

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2000

Dispõe sobre a concessão de abono complementar nas situações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Quando a retribuição global mensal do servidor for inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido abono complementar para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I - R\$ 300,00 (trezentos reais), quando em jornada completa de trabalho;

II - R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), quando em jornada comum de trabalho;

III - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando em jornada parcial de trabalho.

§ 1º - Para os cargos e funções-atividades das classes regidas pela Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, e em consonância com o disposto nas Leis Complementares nº 840, de 31 de dezembro de 1997, e nº 848, de 19 de novembro de 1998, o abono



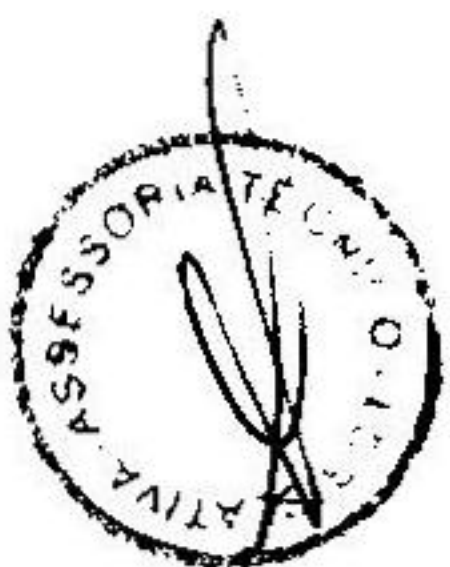
GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

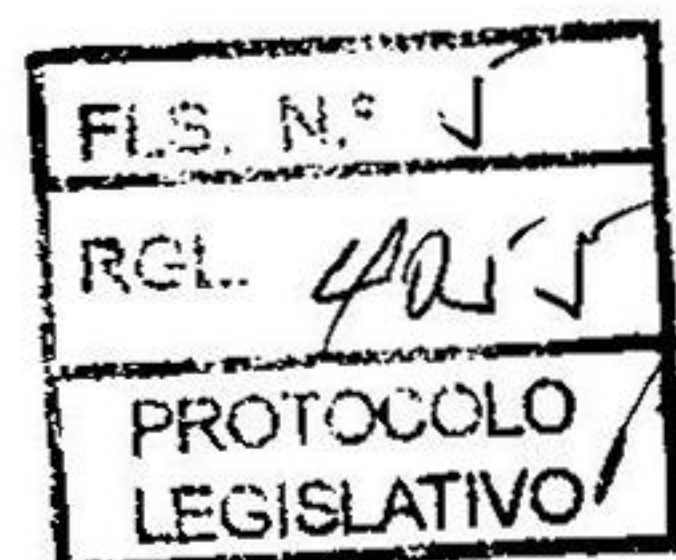
complementar a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a:

1. R\$ 300,00 (trezentos reais), quando em Jornada Básica de Trabalho ou Jornada Básica de Trabalho Médico-Odontológica; e

2. R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), quando em Jornada Reduzida de Trabalho Médico-Odontológica.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, as gratificações incorporadas ou não, asseguradas pela legislação, excetuados apenas o salário-família, o salário-esposa, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, o adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade, o adicional noturno, a gratificação por trabalho noturno, a gratificação de informática, o auxílio-transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária de alimentação, a ajuda de custo para alimentação, o reembolso de regime de quilometragem, o serviço extraordinário, a Gratificação Área Educação, a Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPATEMPO, a Gratificação por Atividade à Pesquisa e o Prêmio de Valorização.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - O disposto nesta lei complementar aplica-se nas mesmas bases e condições:

I - aos servidores das Autarquias;

II - aos servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro Tribunal e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas, do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa e do Quadro da Secretaria do Ministério Público.

Artigo 3º - O disposto nesta lei complementar aplica-se nas mesmas bases e condições aos inativos e aos pensionistas.

Artigo 4º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 60.270.000,00 (sessenta milhões e duzentos e setenta mil reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.





FLS. N.º 6
RGL. 4055
PROTOCOLO LEGISLATIVO

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2000, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o artigo 4º da Lei Complementar nº 809, de 18 de abril de 1996;

II - a Lei Complementar nº 824, de 22 de abril de 1997;

III - o artigo 3º da Lei Complementar nº 834, de 4 de novembro de 1997;

IV - o artigo 13 da Lei Complementar nº 847, de 16 de julho de 1998;

V - o artigo 3º da Lei Complementar nº 848, de 19 de novembro de 1998;

VI - o artigo 3º da Lei Complementar nº 849, de 19 de novembro de 1998.

de

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, em
de 2000

MÁRIO COVAS

At: 17/05/2000
1000-1011

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10-06-2000

Nos termos do item 1, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta no dia correspondente à 89ª Sessão Ordinária (de 13/06/00), tendo recebido 5 emendas que seguem juntadas às fls. de nº 8 a 15.

DOL, 13/06/00
